



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Em 28 de outubro de 2008, faço
estes autos conclusos à MM.^a
Juíza Federal Substituta da 1^a Vara Criminal, do
Júri e das Execuções Penais – São Paulo

Diretora de Secretaria – RF 3506

Autos nº. 2008.61.81.014315-0

1. Considerando que, no dia 24/10/2008, aportaram nesta 1^a Vara os autos do inquérito policial instaurados após a deflagração da denominada “operação avalanche”, o que possibilitou a correta análise da denúncia, a partir do cotejamento do resultado das buscas e apreensões e também das oitivas realizadas, entendo, conquanto não tenha sido concluído o apuratório, que já há elementos suficientes e satisfatórios para o recebimento da inicial oferecida às fls. 02/06, em face de **FRANCISCO PELLICEL JÚNIOR, EDISOM ALVES CRUZ (vulgo Edisom Negrão), AFONSO JOSÉ PENTEADO AGUIAR e EDUARDO ROBERTO PEIXOTO.**

Nesse ponto verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, de modo a autorizar o seu recebimento.

Embora se trate de crime funcional, cuja prática foi atribuída a Francisco e Edisom (art. 316 do CP), é dispensável a providência prevista no artigo 514 do CPP, quando houve prévia instauração de inquérito policial, conforme ocorre **in casu**. Precedentes dos Tribunais Superiores (JSTF 221/333 e RSTJ 73/108).

2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Na resposta, poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP).

3. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao Delegado que presidiu as investigações, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo a análise final das buscas realizadas, bem como os laudos periciais respectivos, além de eventuais outras diligências pertinentes.

4. Apense-se a estes o inquérito policial nº 2008.61.81.014612-5, certificando-se em ambos e anotando-se no sistema.

5. Indefiro os requerimentos formulados pelo MPF, às fls. 09/10, de expedição de ofícios à Receita Federal e à Polícia Federal, pois entendo que as diligências requeridas praticamente iniciarão um novo procedimento investigatório, o que não se mostra necessário e conveniente nesta fase, em que já houve oferecimento de denúncia.

Caso o Ministério Público Federal entenda pela continuidade das investigações com relação a servidores da Receita Federal e às pessoas que, no curso das investigações, mantiveram contato com os ora denunciados, poderá, a seu critério, requisitar a instauração de inquérito policial, consoante lhe autoriza a Lei complementar nº. 75/1993 (art. 7º, inc. II).

6. Considerando que o prazo para apresentação de defesa por escrito é comum, os advogados constituídos, caso queiram obter vista dos autos fora de Secretaria, deverão apresentar petição em conjunto para apreciação deste Juízo.

7. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte.

SP., 29/10/2008



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta